



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 1 de 9

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	5
Outros atos de concurso/processo seletivo	5
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	7
Audiência Pública	7
PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	9
Atos Oficiais	9
Portarias	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Paraíso, SP, 02 de junho de 2021.

Ref: Processo Administrativo n.º 001/2020.

Vistos,

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 9.854/2020, de lavra do então Prefeito Municipal Wilson Farid Casseb, para apurar irregularidades/falta funcional no serviço público, atribuídas as servidoras ALSIANI CRISTINA MILANI DA SILVA, ANA PAULA CAPELLASSI DE SOUZA, ANA CLAUDIA AP. ESPEJO BERÃO, CARLA BRAMBATTI GEROMEL, NATALIA SABIÃO, ROSELINE DE FÁTIMA OLEGARIO, ROZEMEIRE APARECIDA GOMES SEVILHANO, THAIS CRISTINA TURIM CARÓSIÓ e KATIA CRISTINA FERNANDES DE ALBUQUERQUE.

O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em decorrência de apuração preliminar levada a cabo pelo Departamento Pessoal (fls.20/293) e por força de determinação exarada pelo Ministério Público (fls.296/298).

As acusadas foram devidamente notificadas da existência do procedimento, mediante notificação prévia, sendo lhes concedido prazo de cinco dias para que especificassem provas.

No decorrer do procedimento administrativo disciplinar foram produzidas provas diversas, dentre elas, oitiva de testemunhas (fls. 1280/1321), prova documental e colheita de interrogatório das acusadas (fls.1366/1391).

As acusadas após a produção das provas retro mencionadas foram intimadas para que especificassem outras provas a produzir, todavia, quedaram-se inertes.

A Comissão Processante elaborou relatório pugnando pela absolvição sumária, das acusadas (fls.1440/1445).

Os autos foram encaminhados para decisão no dia 30/03/2021 – conforme fls. 1446.

Analisando os autos, e afim de se evitar alegação de nulidade, deliberou-se pelo retorno dos autos à comissão processante para que procedessem o indiciamento das acusadas e concedesse as mesmas a possibilidade de apresentação de defesa.

A comissão processante, acatando a decisão da autoridade julgadora, elaborou termo de indiciamento, e expediu mandados de citação para que as acusadas formalmente apresentassem defesa escrita, nos termos da lei e no prazo da Lei.

As acusadas, de forma tempestiva, apresentaram defesa, pugnando pela absolvição face a ausência de dolo e porque a prova produzida demonstra inocência.

A comissão processante diante das defesas apresentadas decidiu pela absolvição, valendo-se dos argumentos usados anteriormente quando da remessa dos autos para decisão final.

Antes de deliberar sobre o procedimento e em especial sobre o relatório da comissão processante, determinei que o Procurador Jurídico do Município se manifestasse acerca da legalidade do procedimento. O digno Procurador do Município exarou parecer atestando a legalidade do procedimento até o presente momento, ressaltando a inexistência de nulidade capaz de macular o PAD.

DECIDO.

Inicialmente justifico sobre a apreciação fora do prazo estatuído no artigo 261 da Lei Municipal n. 1184/2018. O procedimento em análise conta com mais de mil e quatrocentas páginas e com diversos documentos para serem analisados, o que obviamente demanda tempo. Considerando as particularidades do caso, houve uma análise criteriosa, minuciosa e detalhada. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 263 do mesmo estatuto retro mencionado explicita que a decisão fora do prazo não implica em nulidade. Além de tudo o procedimento tramitou em plena pandemia, o que por si só, traz percalços para a administração pública como um todo, considerando a situação.

Dito isso passo a deliberar sobre o procedimento.

Verifico que o Processo Administrativo Disciplinar foi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 3 de 9

instaurado e tramitou obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, e em especial da ampla defesa e contraditório.

Importa registrar que ao servidor público investigado em sindicância punitiva ou em processo administrativo disciplinar são assegurados todos os direitos constitucionais, inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal). No caso, como acima mencionado, o princípio constitucional foi totalmente observado.

Verifico ainda que a comissão processante nomeada exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo contudo, discordo do posicionamento adotado pela aludida comissão, no relatório encaminhado.

Examinada a prova documental e oral constante dos autos, em especial o relatório substanciado confeccionado pelo Departamento Pessoal, e os documentos que o acompanham, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam a responsabilidade das acusadas no que se refere ao uso de documento falso para fins de progressão de carreira, prejudicando assim o erário público.

Inconteste que os certificados usados pelas acusadas para progressão são falsos, uma vez que as faculdades Santa Izildinha e Vilas Boas, supostamente emitentes dos mesmos, após serem consultadas, (fls. 48/49, 50/51, 52/53), mediante ofício encaminhado ao departamento pessoal, informaram desconhecer a emissão dos certificados e sobretudo as acusadas.

Consta da resposta: "...não reconhece nenhum dos discentes contidos nas listagens apresentadas. Do mesmo modo, não reconhece nenhum dos certificados encaminhados, tendo em vista, inclusive que as atividades nas unidades foram encerradas no final do período letivo de 2017 e atualmente encontram-se com funcionamento suspenso. Ademais informa que desconhece a empresa DECA CURSOS, bem como não possui polo em Catanduva, do mesmo modo que desconhece a senhora

Rute Lima da Costa".

Como se vê, os documentos (certificados) fornecidos pela empresa DECA, para que as acusadas usassem para a progressão de carreira, são falsos, sendo inclusive desconhecida a pessoa de Rute Lima da Costa, subscritora dos documentos.

Não bastasse, o inquérito policial em curso perante a Polícia Judiciária para apurar sobre a falsificação, foi instaurado a pedido das faculdades mencionadas, reforçando assim a não emissão dos documentos pelas faculdades mencionadas e não autenticidade dos mesmos.

De outra banda, não é crível que servidoras, dotadas de formação superior, possuidoras de vários cursos de capacitação, inclusive anteriores, não pudessem não desconfiarem da idoneidade da empresa DECA CURSOS. Cai por terra a alegação de que teriam sido tão vítimas quanto a Municipalidade.

Antes de terem contratado os serviços da empresa DECA, deveriam ter adotado cautelas maiores e feito checagens diversas quanto a todas as questões envolvidas, inclusive acerca das faculdades que emitiram os certificados e diplomas.

E prova da falta de diligência e cautela quanto a verificação da idoneidade do curso está o depoimento da acusada ANA CLAUDIA ESPEJO LEBRÃO que afirmou "...não tinha conhecimento das faculdades credenciadas com a DECA.. Quando começou a fazer o curso não sabia qual faculdade iria expedir o certificado. Não tinha RA...".

Ora, como acreditar na lisura do curso, na idoneidade da empresa DECA e ainda depois usarem os certificados para progressão, se sempre houveram sinais claros e evidentes de inidoneidade. Como que uma servidora pública começa a fazer um curso e não sabe de pronto qual faculdade irá emitir seu histórico/certificado/diploma.

Não bastasse, sequer há prova de realização dos estágios supervisionados muito embora conste no histórico escolar apresentado, referente as "licenciaturas" feitas. Isso demonstra igualmente a precariedade do curso DECA e a falta de autenticidade do mesmo, afastando igualmente as teses de defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 4 de 9

E mais: analisando o documento de fls. 911, anexado pela defesa, e como sendo o folder que foi entregue quando da divulgação dos cursos em Paraíso, é possível verificar que não há menção em momento algum das faculdades Santa Izildinha e Vilas Boas. Se as acusadas se ativeram tanto a referido documento, para sustentarem sobre a idoneidade da DECA e dos cursos oferecidos, e sobre a pesquisa das faculdades, questão fartamente explorada na colheita da prova oral, deveriam antes de terem realizado a entrega do certificado para progressão, notado que a faculdade emitente do certificado sequer constava no folders, logo, um ponto importante que deveriam ter se acautelado.

E para arrematar temos o depoimento da acusada ANA CLAUDIA ESPEJO LEBRÃO que sem titubeio pontuou que “ Quando concluiu o curso, recebeu o certificado da Faculdade Vilas Boas mas o diploma não veio. Posteriormente questionou Leninha, essa disse que lhe avisaria quando chegasse daí o diploma veio, contudo da UNIP.”

A troca de certificados e diplomas pelo que se vê era algo corriqueiro e feito sempre de acordo com a necessidade. Ora, qualquer pessoa que se depara com uma situação dessa, certamente deve no mínimo desconfiar.

O servidor público que exerce irregularmente suas atribuições deve responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa. Essas responsabilidades possuem características próprias, sofrendo gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das atividades funcionais, possibilitando Dessa forma, o cometimento de condutas vedadas nos regimentos competentes ou o descumprimento de deveres funcionais dão margem à responsabilidade administrativa a aplicação de diferentes penalidades, que variam de instância para instância.

Isto posto, afasto o relatório de absolvição confeccionado pela comissão processante, reconhecendo a responsabilidade das servidoras envolvidas, consistente no uso de certificado falso para fins de progressão de carreira perante o magistério municipal uma vez que houve descumprimento de deveres funcionais estatuídos por Lei (artigo 210 - pratica de conduta incompatível com

a moralidade administrativa) .

Prosseguindo, conforme artigo 219 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município – Lei Municipal n. 1184/2018 – “São penas a serem aplicadas aos servidores públicos nomeados em caráter efetivo: I- advertência, II- suspensão, III – multa, IV- demissão, V- demissão a bem do serviço público, - VI – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Ainda nos termos da Lei Municipal retro, na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada – artigo 223.

Na hipótese dos autos, não verifico circunstâncias agravantes (artigo. 232, §2º). De outro lado vejo a existência de circunstâncias atenuantes (artigo 232, §1º do mesmo estatuto retro) e que devem ser consideradas em favor das servidoras acusadas.

As servidoras sempre desempenharam suas funções junto ao serviço público de modo satisfatório, sem que nunca tivessem sofrido qualquer punição. De outro lado, prestam serviços relevantes, afinal são professoras da rede municipal.

Não vejo que é o caso da pena máxima - DEMISSÃO. Referida sanção, extrema, mostra-se ao meu ver totalmente desproporcional quanto ao ato praticado. Não vejo que é caso de advertência (não incidência das hipóteses do artigo 226, combinado com artigo 210 do Estatuto dos Servidores), até porque ainda que se cogitasse em advertência, referida pena encontra-se fulminada pela prescrição (artigo 233, I.) Também não vejo ser o caso de suspensão e de multa.

Assim, considerando tudo que dos autos consta, considerando especialmente as circunstâncias atenuantes, é o caso de aplicar o disposto no artigo 214 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que determina que o servidor público que causar prejuízos ao erário público em virtude de conduta culposa (que é o caso) ou dolosa deve reparar o prejuízo.

Concedo desta feita, o prazo de 30 (trinta) dias a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 5 de 9

contar da publicação da presente, para que as servidoras envolvidas, efetuem a restituição aos cofres municipais dos valores recebidos indevidamente, através da progressão feita com os certificados falsos. Os valores deverão ser atualizados na forma da Lei.

Não cumprida a determinação supra, determino que o departamento pessoal proceda o desconto em folha de pagamento, através de parcelas que não excedam a 20% da remuneração de cada qual das envolvidas.

Determino ainda, seja oficiado ao Ministério Público da Comarca, noticiando o desfecho do presente procedimento, com cópia da presente decisão, haja vista, a existência do IC n.14.0347.0000011/2020 e a requisição por parte daquele órgão da adoção de providências por parte do poder público municipal.

Deixo de determinar o oficiamento a Polícia Judiciária, uma vez que consta dos autos a existência de inquérito policial em andamento, instaurado por iniciativa das faculdades que tiverem seus nomes envolvidos e que apura a conduta das servidoras no âmbito penal.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

Registre-se.

Intime-se as acusadas pessoalmente acerca do teor da presente decisão e seus advogados pela imprensa oficial.

Cumpra, o departamento de pessoal.

WALDOMIRO ANTÔNIO SGOBI – Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Outros atos de concurso/processo seletivo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, convoca o candidato abaixo discriminado, aprovado em Concurso Público nº 01/2018, homologado em 04 de janeiro de 2019, para comparecer com cópia de todos os documentos, na Prefeitura Municipal de Paraíso (Setor de Pessoal), à

Rua São Pedro nº 480, nesta cidade, no dia 11 de Junho de 2021 às 08:00 horas, e o não comparecimento será entendido como desistência da vaga.

AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

9º Classificada – MAURO LÚCIO DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 09 DE JUNHO DE 2021.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, convoca o candidato aprovado em Processo Seletivo nº 0002/2021, para o cargo abaixo discriminado, para comparecer com cópia de todos os documentos, na Prefeitura Municipal de Paraíso (Setor de Pessoal), à Rua São Pedro nº 480, nesta cidade, no dia 10 de Junho de 2021 à partir das 08:30 horas, e o não comparecimento será entendido como desistência da vaga. O candidato deverá após a atribuição de vagas, dirigir-se ao local a ser indicado para a realização do exame admissional.

Mãe Social Substituta

4º - Classificado _ Amanda Garcia Coelho

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 09 DE JUNHO DE 2021.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, convoca o candidato aprovado em Processo Seletivo nº 0002/2021, para o cargo abaixo discriminado, para comparecer com cópia de todos os documentos, na Prefeitura Municipal de Paraíso (Setor de Pessoal), à Rua São Pedro nº 480, nesta cidade, no dia 10 de Junho de 2021 às 08:00 horas, e o não comparecimento será entendido como desistência da vaga. O candidato deverá após a atribuição de vagas, dirigir-se ao local a ser indicado para a realização do exame admissional.

Mãe Social Substituta

2º - Classificado _ Daiane Perpétua de Freitas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 6 de 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 09 DE
JUNHO DE 2021.

Waldomiro Antonio Sgobi

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 7 de 9

**Contas Públicas e Instrumentos de Gestão
Fiscal**

Audiência Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO
Setor da Saúde

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SAÚDE REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE (JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2021).

Aos vinte e seis dias do mês de maio, as dezenove horas, virtualmente através do canal do Youtube da Prefeitura Municipal de Paraíso, atendendo o artigo 12 da Lei Federal nº 8689, de junho de 2003, o Contador da Prefeitura: Gustavo Campari Llama, o Assessor Administrativo: Elielton Teles da Silva, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paraíso: José Roberto Barboza Neto, reuniram-se com o propósito de Prestar Contas referente a Saúde – 1º Quadrimestre de 2021 (janeiro, fevereiro, março e abril), aos internautas que estavam acompanhando via plataforma do Youtube. A audiência teve início com o Sr. Gustavo Campari Llama, Contador da Prefeitura, que colocou em pauta o seguinte assunto: Prestação de Contas do 1 quadrimestre de 2021. Em seguida, o Sr. Gustavo colocou a palavra a disposição aos dois participantes que estavam juntos dele, da qual, usaram para dar boa noite. Logo após, iniciou-se a apresentação de slides, com gráficos e demonstrações das receitas e despesas da saúde. Ainda, o Contador fez suas considerações, pontuou que o município ultrapassou a aplicação mínima obrigatória e ressaltou a importância da contrapartida municipal. Durante as explanações do Contador, o Assessor Administrativo explicou que não houve adesão do município na gestão passada do programa do centro de enfrentamento da Covid, e estão monitorando se o governo abre algum outro programa que contemple investimentos para o enfrentamento da covid. Na oportunidade, o vereador do município de Paraíso, Sr. Luiz Borges, encaminhou uma pergunta através do chat da plataforma do Youtube, pedindo explicações sobre os gastos feitos em “outros serviços de pessoas jurídicas” da verba destinada ao Covid, da qual, o contador explicou que seria pagamento “basicamente” de médicos, sendo o valor ainda baixo, por ser início da implantação da Ala Covid. Após as explanações o contador se colocou à disposição para tirar toda dúvida, da qual, não houve mais por parte dos internautas. Passou então ao encerramento, colocando a palavra a disposição aos dois participantes, dos quais, agradeceram a participação dos internautas. Não tendo mais nada a declarar, o contador Gustavo Campari Llama, declarou encerrada a Audiência Pública de Prestação de Contas da Saúde. E eu, Paula Rusalen Gonçalves, Assessora Municipal de Saúde, que acompanhei a reunião pelo Youtube, redigi a presente ata.

Paraíso/SP, 26 de maio de 2021.

Rua São Pedro, 705 – Fone: (17) 3567-9040 – CEP 15825-000 – Paraíso - SP – CNPJ: 45.127.248/0001-

56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 8 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

ESTADO DE SÃO PAULO

Setor da Saúde

Paula Rusalen Gonçalves – Assessora Municipal da Saúde

Gustavo Campari Llana – Contador

José Roberto Barboza Neto – Presidente do CMS Paraíso

Elielton Teles da Silva – Assessor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quinta-feira, 10 de junho de 2021

Ano VI | Edição nº 1020

Página 9 de 9

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Portarias



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-7320 – Cx.Postal 24

- PORTARIA Nº 019/2021, DE 08 DE JUNHO DE 2021.-

“REVOGA A GRATIFICAÇÃO NO VALOR MENSAL DE 50 UFMPs CONCEDIDA AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA PORTARIA Nº 002/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2.021”.

O Vereador **RAFAEL LUCAS DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 29, n. III, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE** Revogar a Gratificação no valor mensal de 50 UFMPs concedida aos integrantes da Comissão Julgadora de Licitações da Secretaria da Câmara Municipal na Portaria nº 002/2021, de 04 de Janeiro de 2021.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO, em 08 de Junho de 2021.


RAFAEL LUCAS DE LIMA
Presidente da Câmara

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Paraíso, na data supra.


Juliano Sartori
Diretor de Secretaria